

A. I. Nº - 232143.0014/12-3
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AUTUANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET 25.06.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-04/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2012, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$13.758,07, através da seguinte infração: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Demonstrativos de Débitos, Cópia do Registro de Entradas do exercício fiscalizado e cópia das respectivas Notas Fiscais e Requisição das mesmas no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT)*”.

O autuado apresenta peça defensiva de fls. 99 a 100, inicialmente, afirma que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, pois todo o conteúdo, inclusive as quantias consignadas são na verdade de notas fiscais lançadas e registradas, sendo indevida a multa aplicada.

Protesta por todos os meios de provas em direitos admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos e, se for o caso, a reabertura do prazo de defesa, caso seja apresentado novo documento pela fiscalização.

Requer a Improcedência em sua totalidade.

O autuante presta informação fiscal, fls. 105 a 106, informa que o Auto de infração em lide foi lavrado em 18/09/2012 e originou-se pela **Falta de Registro na Escrita Fiscal**. É composto dos demonstrativos de Débitos (fls. 05 a 13); Conta cópia do Registro de Entradas (Autenticado) deste período fiscalizado (fls. 14 a 20); Cópia da requisição dos registros de controle fiscal automatizado de mercadorias em trânsito (CFAMT) às fls. 21 a 23; e respectivas notas fiscais como prova material objeto desta autuação (fls. 24 a 92).

Afirma que o Autuado recebeu também a cópia de todas as notas fiscais; dos Demonstrativos de Débitos em Arquivos Eletrônicos (fl. 93) acompanhados de um CD-R (fl. 93 verso), contendo 10 arquivos autenticados. Tudo Constatado na Fiscalização do Simples Nacional, conforme Ordem de Serviço sob nº 507986/12 e períodos fiscalizados de 01/01/2008 a 31/12/2008, na INFRAZ Senhor do Bonfim.

Sustenta a infração que está devidamente fundamentada no Art. 322 incisos e parágrafos do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.84/97 e 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em lide aponta que mercadorias ingressadas no estabelecimento não tiveram os respectivos documentos fiscais registrados na escrita fiscal, sendo ditas mercadorias sujeitas à tributação. Por tal irregularidade o auditor fiscal sugeriu a multa especificada na Lei nº 7.014/96, no art. 42, inciso IX.

As notas fiscais objeto da atuação foram capturadas no CFAMT – Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito - e estão anexas nas fls. 24 a 92 do PAF, tendo o

autuado recebido cópias, bem como dos demonstrativos de débitos em arquivos eletrônicos (fl.93).

Constitui-se em obrigação acessória do contribuinte do ICMS o registro em seus livros fiscais, de todos os documentos pertinentes às suas aquisições de mercadorias, consoante o art. 322, incisos e parágrafos do RICMS/97, e o seu descumprimento implica na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 7.014/96.

Na presente situação, cópia do livro Registro de Entrada foi anexada, fls. 14 a 20 do PAF, o que comprova a falta da mencionada escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação.

Apesar de o contribuinte ter alegado que as notas fiscais estavam registradas no RE, nada trouxe para comprovar sua assertiva; neste caso aplico o art 143 do RPAF/99:” A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Infração não elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232143.0014/12-3, lavrado contra **JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.758,07**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR